



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Modifica os arts. 138 a 141 e art. 144 do Decreto
2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º. Esta Lei modifica os arts. 138 a 141 e art 144 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de alterar as penas dos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), levando-se em conta, principalmente, os crimes desta natureza recentes cometidos através de meios de comunicação em massa, cujo poder de difusão é instantâneo e devastador.

Art. 2.º. Os artigos 138 a 141 e 144 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 138.**

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa conforme escala de propagação.

.....”(NR)

“**Art. 139.**

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa conforme escala de propagação.

.....”(NR)

“**Art. 140.**



SF/21144.56370-54

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa conforme escala de propagação

§1.º

§2.º

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa conforme escala de propagação, além da pena correspondente à violência.

.....”(NR)

“Art 141.....

III – revogado

.....

§1º.....

§2º As multas referentes aos arts 138 a 140 serão aplicadas conforme escala de propagação:

- a) A multa será a partir de dez salários mínimos, caso a ofensa ocorra em baixa divulgação;
- b) A multa será a partir de cem salários mínimos, caso a ofensa ocorra em média divulgação;
- c) A multa será a partir de duzentos salários mínimos, caso ocorra em alta propagação;

§3º Em caso de reincidência a multa será aplicada obrigatoriamente conforme os termos da alínea “c” do §2º.

§4º Se a infração é cometida em reincidência de mesmo crime, aplica-se a multa em dobro.

§5º Se o crime é cometido em reincidência com o mesmo ofendido, aplica-se a multa em dobro.

Parágrafo único. Nos casos dos §§ 2º a 5º as multas serão aplicadas cumulativamente.

.....”(NR)

“Art 144.....

§1º O querelado deverá apresentar provas dos crimes imputados ao querelante no prazo máximo de 48 horas após a notificação de queixa.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Caluniar é roubar, porque o nome é o primeiro dos patrimônios do homem, a base de seu crédito, o nervo de sua força, o estojo do seu trabalho, a herança da sua prole, a última consolação da sua alma.” Rui Barbosa

Não seria uma hipérbole afirmar que a honra vale mais que a vida. Diziam os romanos: *periculum famae aequiparatur periculum vitae*. O apego à honra é tão forte que a dor é maior quando a ofensa vem coberta do testemunho de terceiros.

O dano moral, à luz da legislação vigente, nada mais é do que o ressarcimento, ou ao menos um esforço, da violação ao direito à dignidade. Vulnerada a intimidade, a vida privada, o nome, a imagem do indivíduo, vulnerado está, por consequência, o *jus* personalíssimo consubstanciado na preservação de sua respeitabilidade como sujeito de direito.

Primeiramente, é importante que se entenda, ainda que em linhas gerais, cada um dos crimes contra a honra previstos no Código Penal (CP). São três os possíveis delitos: a calúnia, a difamação e a injúria.

A calúnia é a falsa imputação de crime a alguém. O fato imputado, no entanto, deve ser determinado, já que fatos genéricos ofensivos configuram injúria.

Para a ocorrência da difamação, por sua vez, deve haver a imputação de fatos determinados (mas não criminosos), verdadeiros ou falsos, com a intenção de desabonar a reputação do ofendido.

Por fim, a injúria é o xingamento ou a atribuição de uma qualidade negativa a uma pessoa, visando atingir a sua dignidade (atributo moral) ou decoro (atributo físico ou intelectual).

Seguindo nos motivos que nos levam a apresentação deste projeto, ressaltamos que o texto atual do Código Penal referente aos crimes



contra a honra deve-se ainda às características da sociedade da época de sua criação. Hoje esses crimes acontecem não apenas de boca a boca, mas através, principalmente, dos meios de comunicação em massa, como as redes sociais, cujo poder de difusão é instantâneo e devastador.

A intenção do projeto é interromper de modo célere a divulgação de informações que, de qualquer modo, maculam a honra de outrem, assim, nos parece que a modificação das atuais regras de direito processual penal, em especial a redução do prazo para o querelado se defender, seja o meio mais adequado e eficiente para a obtenção desse resultado.

É de se observar ainda que o foco do processo penal é o exercício do direito de punir (*jus puniendi*) do Estado. Assim, a medida final em processo que apura crime contra a honra é a aplicação de pena e não apenas, a interrupção da veiculação das notícias falsas de autoria do querelado.

Ainda, a opção por aumentar ou diminuir penas está ligada a uma opção de política criminal. Assim, entendemos que o aumento da multa para a partir de duzentos salários mínimos se mostra como função punidora, e não somente o ressarcimento ao afetado. A título de exemplo, os Estados Unidos utilizam-se do instituto dos “danos punitivos”, onde o valor das indenizações é fixado em escala elevada (condenações milionárias, inclusive), justamente para dar efetividade à punição ao réu ou servir de exemplo para condutas similares.

Os danos punitivos ou exemplares alicerçam-se em uma consideração de política pública totalmente diferente: a de punir o réu ou servir de exemplo para condutas similares. É concedida (indenização a título de danos punitivos) como um adicional à verba relativa aos danos compensatórios devido à conduta cruel, imprudente, maliciosa ou opressiva.

Os danos punitivos representam uma punição de caráter criminal e são totalmente independentes com relação aos danos compensatórios (materiais e morais), representando um verdadeiro plus ao total da indenização por danos materiais e morais arbitrada em determinado caso.

Os danos punitivos são geralmente estipulados em casos extremos, envolvendo dolo e culpa grave por parte do ofensor/agente, constituindo-se em valor muito superior ao estipulado a título de danos

materiais e morais, como no caso Grefer vs. Alpha Technical Services Inc., No. 97-15003, da Corte Distrital de Los Angeles, onde a indenização pelos danos materiais e morais foi fixada em US\$ 250 mil e a indenização pelos danos punitivos chegou à casa do US\$ 1 bilhão (citado em “Top Plaintiff’s Verdicts”, publicado no site www.law.com em 11/02/2002).

Quanto a reincidência, embora tenha uma cláusula geral de aumento de em um terço da pena, no art. 141, há de se modificar as penas cominadas para que esse aumento realmente seja percebido. Ocorre que um terço sobre uma pena pequena significa muito pouco, ainda mais tendo em conta que as pequenas penas privativas de liberdade são substituídas por penas alternativas, principalmente cestas básicas, que nem sequer são percebidas como penas pelas pessoas de elevado poder econômico.

Por isso, achamos justo que a multa seja dobrada em seus casos reincidentes tanto ao cometimento de mesmo crime, quanto ao cometimento do crime contra o mesmo ofendido. Neste caso, a multa será cobrada individualmente e conforme sua reincidência.

Além disso, é importante salientar que a proposta de aumento de pena para os crimes contra a honra não limita o livre debate de ideias - direito fundamental para o regime democrático -, mas sim punir com maior rigor a prática desses crimes, que podem destruir a vida de uma pessoa.

No que refere à penalidade pecuniária aplicável aos crimes contra a honra, propõe-se um acréscimo para incluir uma escala de propagação penal de multa, levando em consideração o grau de repercussão da conduta criminosa, uma vez que cada situação tem um tratamento penal diferenciado.

Os graus em escala subdividem-se em alto, médio e baixo, levando-se em conta a propagação da ofensa em meios jornalísticos, local onde ocorre e o alcance de pessoas por meios de comunicação, inclusive redes sociais. Por grau alto, entende-se que a ofensa obteve alcance nacional/internacional. Por grau médio, entende-se que a ofensa obteve alcance regional/estadual. Por fim, o grau baixo entende-se que a ofensa obteve alcance de forma privada, se restringindo ao local em que os fatos ocorreram.

A proposta também trata da hipótese de reincidência nos casos em que os crimes contra a honra forem cometidos em alta escala de



propagação, aplicando-se o patamar mínimo da multa no valor duzentos salários mínimos.

Dessa forma, caso o infrator cometa novamente o mesmo crime a multa poderá ser fixada em dobro e se o crime for cometido em reincidência com o mesmo ofendido, a multa também poderá ser aplicada em dobro, sendo que as suas duas formas serão aplicadas cumulativamente.

Assim, com o aumento das multas, buscamos reduzir a percepção de impunibilidade provocada pelo sistema penal no que se refere aos crimes contra a honra. Na estipulação de reincidência buscamos cessar o cometimento do crime pelo mesmo infrator, tornando-o uma pessoa sociavelmente positiva. E por fim, na demarcação de prazo de 48 horas para o réu apresentar provas de suas falas e atitudes ofensivas, buscamos dar celeridade aos processos na intenção de cessar o mais rápido possível a propagação da ofensa.

Diante o exposto, peço aos nobres pares que apoiem este importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS FÁVARO**



SF/21144.56370-54